ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE OS FUNDAMENTOS DOS DISCURSOS DE DIREITOS HUMANOS E DE JUSTIÇA SOCIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL OU COGNITIVA SEVERA OU EXTREMA¹

SOME REFLEXIONS ON THE FOUNDATIONS
OF THE DISCOURSES OF HUMAN RIGHTS AND
SOCIAL JUSTICE FOR PEOPLE WITH SEVERE OR
EXTREME MENTAL OR COGNITIVE DISABILITIES

ANA PAULA BARBOSA-FOHRMANN²

RESUMO: Este artigo encontra-se dividido em três partes centrais. A primeira parte trata de como a temática se mostra nos dias de hoje, em que se vai descrever e analisar três concepções teóricas: a primeira, a de Justiça Procedimental, representada por John Rawls; a segunda, que se sintetiza no binômio "Dependência e Vulnerabilidade", defendida por Michael Walzer e Alasdair MacIntyre e, por fim, a terceira, fundada na ideia de "Capacidades Humana", invocada por Martha Nussbaum. Já na segunda parte, serão apresentadas algumas críticas a tais posicionamentos e, ao final, serão tecidas algumas considerações de caráter prospectivo sobre a fundamentação dos discursos dos direitos humanos e de justiça social para pessoas com deficiência, especialmente aquelas com deficiência mental ou cognitiva severa ou extrema.

Artigo recebido em 14.09.2012. Pareceres emitidos em 12.10.2012, 28.01.2013 e 19.02.2013. Artigo aceito para publicação em 10.03.2013.

-

¹ Este trabalho faz parte de uma pesquisa mais ampla e em andamento. Uma primeira versão foi originalmente apresentada no Seminário "Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, atividade integradora do Programa PROBRAL (CAPES/DAAD), realizado na PUCRS, nos dias 10 e 11 de setembro de 2012. Agradeço, de forma geral, os comentários dos participantes desse evento, em especial as sugestões de Draiton Gonzaga de Souza, Ingo Sarlet e Stephan Kirste.

² Doutora e Pós-Doutora pela Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg. Mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Atualmente, é Professora Adjunta de Teoria Constitucional Contemporânea e Direitos Humanos da Faculdade de Direito do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais, Rio de Janeiro (IBMEC/RJ). Está realizando seu segundo Pós-doutorado pela Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg em conjunto com a PUCRS e Universität Augsburg, no âmbito do Edital PROBRAL (CAPES-DAAD), no Projeto "A Dignidade do Homem no Século XXI". Currículo Lattes: lattes.cnpq.br/4012995260619181. apaula_cb@hotmail.com

PALAVRAS-CHAVE: Pessoas com Deficiência Mental ou Cognitiva; Fundamentos; Direitos Humanos; Dignidade Humana; Justiça Social.

ABSTRACT: This paper is divided into three core parts. The first part will describe and analyze three theoretical concepts: the first, of Procedural Justice, represented by John Rawls, the second, which is synthesized in the binomial 'Dependency and Vulnerability' defended by Alasdair MacIntyre and Michael Walzer and finally the third founded on the idea of 'Human Capabilities' invoked by Martha Nussbaum. In the second part, we will present a criticism of these concepts, and finally, in the third part, provide a proposition by drawing on the discourses of human rights and social justice for people with disabilities, especially those with severe or extreme mental or cognitive disabilities.

KEYWORDS: People with Mental or Cognitive Disabilities; Foundations; Human Rights: Human Dignity; Social Justice.

SUMÁRIO: Introdução; I. Estado Atual da Questão; 1. Justiça Procedimental; 1.1 John Rawls; 2. Dependência e Vulnerabilidade; 2.1 Michael Walzer; 2.2 Alasdair MacIntyre; 3. Capacidades Humanas; 3.1 Martha Nussbaum; II. Algumas Críticas aos Posicionamentos Apresentados; III. Uma Proposta de Fundamentação dos Direitos Humanos e de Justiça Social para Pessoas com Deficiência Mental ou Cognitiva Severa ou Extrema; 1. Immanuel Kant; 1.1 A Filosofia Moral de Kant aplicada à Deficiência Mental ou Cognitiva Severa ou Extrema: Crianças com Anencefalia, Pacientes em Estado Vegetativo Permanente e Pacientes com Demência Avançada; 2. Johann Gottlieb Fichte e a *Autonomia em Si*; Considerações Finais; Bibliografia.

SUMMARY: Introduction; I. The Current State of the Issue; 1. Procedural Justice; 1.1 John Rawls; 2. Dependency and Vulnerability; 2.1 Michael Walzer; 2.2 Alasdair MacIntyre; 3. Human Capabilities; 3.1 Martha Nussbaum; II. Some Objections to the Arguments Examined; III. A Proposal for the Foundation of Human Rights and Social Justice for People with Severe or Extreme Mental or Cognitive Disabilities; 1. Immanuel Kant; 1.1 Kant's Moral Philosophy applied to Severe or Extreme Mental or Cognitive Disabilities: Children with Anencephaly, Patients in Permanent Vegetative State and Patients with Advanced Dementia; 2. Johann Gottlieb Fichte and the 'Autonomy in Itself'; Final Considerations; Bibliography.

INTRODUÇÃO

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), mais de 1 bilhão de pessoas em todo o mundo tem ou sofre de algum tipo de deficiência, seja temporária, seja permanente. Para se identificar a deficiência, faz-se necessário interligar fatores de ordem médica, individual, com outros de ordem ambiental ou social (água potável, saneamento, nutrição, pobreza, clima, atendimento do sistema de saúde). Foi para consagrar esse entendimento integrado de deficiência que a OMS adotou a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), que mostra que a condição de saúde da pessoa com deficiência está associada com fatores pessoais e ambientais.

Especificamente, quando se discute a problemática da deficiência mental ou cognitiva, está se tratando, em verdade, de uma escala diversificada de

³ Organização Mundial de Saúde. *Relatório Mundial sobre a Deficiência*. Disponível em: http://whqlibdoc.who.int/publications/2011/9788564047020_por.pdf. Acesso em 15 ago. 2012.

doenças, que, entre outras, podem abranger a demência, o acidente vascular cerebral, assim como diferentes graus de doença mental e qualquer processo temporário ou permanente de angústia psicológica aguda.

Essa interrelação entre fatores individuais ou pessoais e sociais ou ambientais, que desencadeia na doença de forma temporária ou permantente, encontra ressonância em diferentes tipos de discurso de justificação, que atribuem relevo, seja a fatores individuais, seja a fatores sociais, seja a ambos, mas, ainda assim, suscitando alguns questionamentos sobre a sua fundamentação. Por isso, é que se faz necessário refletir sobre determinados discursos atuais de direitos humanos e de justiça social para pessoas com deficiência em geral e, de forma específica, com deficiência mental ou cognitiva severa ou extrema. Com esse intuito, neste artigo, vai se tratar de como a temática vem se mostrando nos dias de hoje, em que se vai descrever e analisar três concepções teóricas: a primeira, a de Justica Procedimental, representada por John Rawls; a segunda, que se sintetiza no binômio "Dependência e Vulnerabilidade", defendida por Michael Walzer e Alasdair MacIntyre e, por fim, a terceira, fundada na ideia de "Capacidades Humanas", invocada por Martha Nussbaum. Já na segunda parte, serão apresentadas algumas críticas a tais posicionamentos e, ao final, serão tecidas algumas considerações de caráter prospectivo sobre a fundamentação dos direitos humanos e de justiça social para pessoas com deficiência, especialmente aquelas com deficiência mental ou cognitiva severa ou extrema, com base no discurso moral sobre a dignidade humana de Immanuel Kant e em algumas reformulações propostas por seu discípulo Johann Gottlieb Fichte.

I. ESTADO ATUAL DA QUESTÃO

1. Justica Procedimental

1.1 John Rawls

No início da década de setenta, John Rawls buscou, em *Uma Teoria da Justiça*⁴, interpretar o discurso moral de Kant de acordo com cânones mais empíricos provindos de uma construção teórico-procedimental sobre a justiça como equidade. Com suporte em conceitos, como autonomia, igualdade original, véu da ignorância, racionalidade dos indivíduos e consenso sobreposto, Rawls deu forma e conteúdo ao seu procedimento.

Mas não foi só o discurso moral de Kant que influenciou Rawls. Também a ideia do contrato social desenvolvida por Locke e Rousseau reverbera em sua teoria da justiça. Esse modelo contratual clássico, contudo, não responde aos questionamentos nucleares de Rawls sobre a fundamentação do Estado e, no que nos interessa aqui, dos direitos humanos. Isso porque ambos, em sua constituição, exigiriam ainda um embasamento racional fundado em princípios de justiça morais, sociais e políticos.

⁴ RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1971.

O ponto de partida da discussão sobre a justiça social para pessoas com deficiência em geral e, em particular, as com deficiência mental ou cognitiva é a tese desenvolvida por Rawls, que tem, por objetivo, fundar uma teoria da justiça universal e inclusiva⁵. Em Rawls, todos os indivíduos, sem exceção, se encontram, na posição original, sob um denominado "véu da ignorância ou de desconhecimento", ⁶ no qual as partes contratantes, despidas de características individualizadoras, escolhem os princípios de justiça fundantes da sociedade política ainda a se constituir. Relevante é notar que, sob esse véu da ignorância, os indivíduos já estão dotados de um certo sentido, ainda que basilar de justiça, mas desconhecem sua origem, suas habilidades básicas e capacidades naturais e seu *status* social:

"First of all, no one knows his place in society, his class position or social status; nor does he know his fortune in the distribution of natural assets and abilities, his intelligence and strength, an the like. Nor, again, does anyone know his conception of the good, the particulars of this rational plan of life, or even the special features of his psychology such as his aversion of risk or liability to optimism or pessimism."

Entretanto, para que os indivíduos possam efetivamente se inserir no âmbito dos princípios que irão pautar a distribuição da justiça, eles, como mencionado, deverão possuir um certo sentido de justiça. Esse é um atributo próprio de pessoa moral, conceito este introduzido mais a frente pelo autor em sua obra seminal⁸. Um outro atributo de pessoa moral, segundo Rawls, seria o de o indivíduo ter uma concepção de bem, que se materializa basicamente nos direitos, na liberdade, nas chances, na renda, no bem-estar e na base social para o auto-respeito. Portanto, um sentido basilar de justiça e uma concepção de bem constituem, na teoria de Rawls, os denominados "dois poderes morais". 10

A distribuição dos bens mencionados se dá de acordo com o princípio maior da justiça, que se divide nos princípios da liberdade, da igualdade de oportunidades e da diferença¹¹. Tais princípios se encontram em uma ordem serial ou lexical, no sentido de que terminado o elenco de direitos referentes ao primeiro princípio, passa-se, então, para o segundo, composto pela igualdade e diferença. Há, consequentemente, uma realização progressiva entre os princípios e direitos correspondentes.

⁵ RAWLS, John. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 1993, p. 5-6.

⁶ O acordo realizado sob o véu do desconhecimento ou da ignorância não é uma ideia nova. Rousseau e Kant já haviam desenvolvido muitos dos seus aspectos. V. KOLLER, Peter "Moderne Vertragstheorie und Grundgesetz". In: BRUGGER, Winfried (org.). *Legitimation des Grundgesetzes aus Sicht von Rechtsphilosophie und Gesellschaftstheorie.* Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1996, p. 371.

⁷ RAWLS, John. A Theory of... cit., p. 137.

⁸ Ibid., p. 505.

⁹ Ibid., p. 92.

¹⁰ Ibid.

¹¹ RAWLS, John. *Political Liberalism... cit.*, p. 5-6.

Um desses princípios, o da diferença, que afirma que são justas as desigualdades econômicas e sociais "apenas se resultarem em vantagens compensadoras para todos e, em particular, para os mais desfavorecidos membros da sociedade" nos chama atenção aqui em especial. A teoria de Rawls não preconiza uma rígida e equânime distribuição da igualdade, mas, sim, a redução das desigualdades sociais existentes. Trata-se a nosso ver de um tipo de igualdade compensatória.

Assim, em Rawls, embora aparentemente nem todas as pessoas com deficiência, nomeadamente, as com graves deficiências cognitivas, possam ser enquadrados em sua concepção de pessoa moral, o princípio da diferença poderia vir a corrigir, por meio de uma igualdade de compensação, a nãoinclusão dessa parcela de deficientes em seu conceito de pessoa moral.

Não obstante, resta dúvida sobre se a tese de Rawls precisaria dessa correção? A inclusão pode estar talvez ínsita em seu conceito de pessoa moral. Isso porque, um certo ou um basilar sentido de justiça significa, em essência, um sentido mínimo, que todos sem exceção poderiam ter. Essa parece ser a posição de Sophia Wong em palestra proferida em 2008, em Nova Iorque, por ocasião de conferência internacional sobre deficiência cognitiva. Wong interpretou o conceito de pessoa moral em Rawls com base na potencialidade de todo ser humano. Todos, em sua opinião, na posição original, sob o véu da ignorância, teriam potencial para se tornar pessoas morais. Vai-se retomar essa ideia de potencialidade mais adiante.

Um último ponto que nos chama a atenção sobre a justiça procedimental de John Rawls como legitimadora de um discurso social inclusivo para pessoas com deficiência mental ou cognitiva é o da interpretação que podemos realizar sobre como o deficiente é reconhecido pela sociedade, ou seja, quais são seus direitos e deveres como sujeito, pessoa moral na sociedade a se constituir. Em *Political Liberalism*, Rawls substitui o discurso da pessoa moral pelo de cidadão, que é, por ele compreendido, como aquele que, como membro, coopera com a sociedade de forma ilitimada e durante toda a sua vida. Em suas palavras:

"Beginning with the ancient world, the concept of the person has been understood, in both philosophy and law, as the concept of someone who can take part in, or who can play a role in, social life, and hence exercise and respect its various rights and duties. Thus, we say that a person is someone who can be a citizen, that is, a normally and fully cooperating member of society over a complete life."

.

¹² WONG, Sophia. "Duties of Justice to Citizens with Cognitive Disabilities", palestra proferida por ocasião da conferência: Cognitive Disability: A Challenge to Moral Philosophy, 18 a 20 de setembro, Nova Iorque. Disponível em: http://www.stonybrook.edu/sb/cdconference/. Acesso em 22 ago. 2012.

¹³ RAWLS, John. *Political Liberalism... cit.*, p. 18.

O reconhecimento aqui poderia ser interpretado a partir da capacidade de completa cooperação que todo cidadão exerce em sociedade. O reconhecimento, que é intersubjetivo, estaria, assim, vinculado, por um lado, com a capacidade do cidadão de respeitar os direitos dos demais e cumprir seus deveres para com os outros e de ter, por outro lado, seus direitos respeitados, assim como verem cumpridos os deveres dos outros para consigo mesmo. Esse reconhecimento, que se evidencia pela capacidade de cooperação plena do cidadão, pode, entretanto, excluir parte das pessoas com deficiência, sobretudo aquelas com deficiência mental ou cognitiva, visto que, na maioria dos casos, elas são dependentes, durante toda a sua vida, de elevados níveis de cuidado e apoio.

Podemos, ainda assim, intentar uma defesa do pensamento de Rawls nesse particular, fazendo um liame com o que foi anteriormente sugerido sobre a possibilidade de todos os indivíduos se tornarem potencialmente pessoas morais por possuírem um sentido basilar de justiça. Em sociedade, poderia se assumir ainda que todos podem se tornar potencialmente cidadãos por meio de uma interpretação do significado de *full social cooperation*. Sua interpretação estaria vinculada à aplicação do princípio da diferença (igualdade de compensação) por meio especificamente da prestação do *social minimum*¹⁴. Com a prestação do mínimo social ao deficiente, poderia haver, a nosso ver, o reconhecimento por parte da sociedade da condição da pessoa com deficiência mental ou cognitiva e de sua necessidade de cuidado e apoio durante toda a vida.

2. Dependência e Vulnerabilidade

2.1 Michael Walzer

Como críticos da visão liberal rawlsiana, surgiram, na década de oitenta, os denominados "comunitaristas". Os modelos comunitaristas, a despeito do liberalismo, são embasados pela ideia de que o indivíduo está inserido em uma *comunidade* histórico-política e, dessa forma, estão vinculados uns aos outros pelos valores comunitários.

Em consonância com essa visão, a inclusão das pessoas com deficiência, especialmente os com deficiência mental ou cognitiva, ocorreria por meio da fundamentação de um discurso baseado na dependência do indivíduo vulnerável em relação à comunidade e na generosidade desta para com ele.

Michael Walzer, em *Spheres of Justice* de 1983, com suporte na ideia de "pertencimento" a uma comunidade humana, estabelece uma distinção entre aqueles que são membros, que se vinculam a ela e, portanto, dela dependem, e os que lhe são estranhos, estrangeiros, os que estão, portanto, em condição de vulnerabilidade e desproteção, e em relação aos quais a comunidade teria apenas uma obrigação de oferecer hospitalidade, socorro e ter, para com eles, boa vontade. Isso caracterizaria, em sua opinião, o denominado

¹⁴ Ibid., p. 228 ss.

"princípio de assistência mútua". Um fundamento filosófico, para esse princípio, seria, porém, na visão do autor, de difícil especificação. Esse princípio, no entanto, em nossa interpretação do pensamento de Walzer, não se aplicaria ao deficiente mental ou cognitivo que já nascesse em determinada comunidade política, em vista disso, já gozasse, desde o nascimento, do *status* de membro. Esse estaria, isso é certo, em uma relação de dependência para com ela em virtude dos vínculos estabelecidos desde a sua origem. Se a comunidade política, por exemplo, em que o deficiente mental ou cognitivo nasceu, não tivesse como um de seus valores o cuidado ou não tivesse como arcar com esse cuidado, por exemplo, e esse indivíduo precisasse efetivamente de auxílio e apoio, segundo a nossa leitura, ele não teria, a princípio, como obtê-la dessa comunidade. Mas, no âmbito de uma comunidade menor, como a família ou as associações de caridade ou de caráter religioso, possivelmente poderia ter acesso a tais tipos de prestação.

2.2 Alasdair MacIntvre

Uma outra visão que merece relevo é a de Alasdair MacIntyre. A vulnerabilidade e a dependência são virtudes que fundamentam o discurso do autor sobre a justiça social para os deficientes de forma geral e com deficiência mental ou cognitva em particular.

Em diferentes fases da vida, na infância, na doença, na deficiência, na velhice, diz MacIntyre, somos dependentes ou desenvolvemos vulnerabilidade e dependência para com os outros e, por isso, necessitamos, em nossos relacionamentos, de cuidado, ajuda e apoio.

Na sua visão, em comunidade, de forma geral, a ajuda prestada por um indivíduo não importa necessariamente numa contraprestação direta do indivíduo que recebeu atenção, auxílio ou afeto àquele que lhe dedicou, mas talvez numa dívida que será sanada em uma outra relação a ser ainda estabelecida com outros indivíduos. O fato é: Isso torna a comunidade, em que nos inserimos, uma complexa rede de dívidas recíprocas, por meio das quais nos vinculamos uns aos outros e uns dos outros nos tornamos dependentes. Nas palavras de MacIntyre, em *Dependent Rational Animals* de 1999:

"We become independent practical reasoners through participation in a set of relationships to certain particular others who are able to give us what we need. When we have become independent practical reasoners, we will often, although not perhaps always, also have acquired what we need, if we are to be able to give to those others who are now in need of what formerly we needed." 16

¹⁵ WALZER, Michael. *Spheres of Justice. A Defense of Pluralism and Equality.* New York: Basic Books, 1983, p. 31-35.

MACINTYRE, Alasdair. Dependent Rational Animals: Why Human Beings Need the Virtues? Chicago: Carus Publishing Company, 1999, p. 99. Cf. ainda sobre o tema GRAUMANN, Sigrid. Assistierte Freiheit. Von einer Behindertenpolitik der Wohltätigkeit zu einer Politik der Menschenrechte. Frankfurt/New York: Campus Verlag, 2011, p. 148.

Na sociedade atual, há de se construir, segundo MacIntyre, uma cultura de dar e receber baseada nas denominadas "virtudes da dependência do reconhecimento", que se sintetizam na generosidade justa. São elas: caridade, misericórdia e beneficência. Essas virtudes não dependem do nosso puro ato de vontade ou de qualquer normatização jurídica, mas tão-somente da nossa disposição em cultivá-las, desenvolvê-las e transmiti-las em comunidade. Todas as pessoas com deficiência têm, portanto, de acordo com MacIntyre, direito moral a essa generosidade justa.

No tocante à questão específica da normatização das virtudes e direitos morais à caridade, à misericórdia e à beneficência como direitos juridicos, o autor se mostra, porém, completamente reticente, conforme afirma em passagem de uma obra anterior, de 1981, intitulada *After Virtue*: "... the truth is plain: There are no such things as rights, and belief in them is one with belief in witches and in unicorns." E mais adiante: "The best reason for asserting so bluntly that there are no such rights is Every attempt to give good reasons for believing that there *are* such rights has failed." Em nossa interpretação desses excertos, não há, a princípio, como conceder aplicação judicial a tais virtudes e direitos morais, embora haja o reconhecimento social de que as pessoas com deficiência necessitam de apoio e cuidado por parte da sociedade, da qual se espera que já tenha alcançado um patamar de desenvolvimento moral, o qual a possibilite estar comprometida com a prática das virtudes mencionadas.

3. Capacidades Humanas

3.1 Martha Nussbaum

Martha Nussbaum, por fim, fundamenta seu discurso sobre a justiça social dos direitos humanos nas denominadas "capacidades humanas", que, desde 1993, vêm sendo empregadas nos Relatórios de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), os quais avaliam comparativamente a qualidade de vida nos países pertencentes ao sistema das Nações Unidas, usando, para isso, o conceito mencionado de capacidade ou habilidade humana. 19

A ideia de capacidade relaciona a autora com uma preocupação com a igualdade no sentido do tipo de igualdade pertinente para proporcionar uma melhoria na qualidade de vida de pessoas determinadas. Esclarece: "This focus on capabilities, unlike the focus on GNP, or on aggregate utility, looks at people one by one, insisting on locating empowerment in *this* life and in *that* life, rather than in the nation as a whole."²⁰

-

¹⁷ MACINTYRE, Alasdair. *Dependent Rational..., cit.*, p. 119-128.

¹⁸ MACINTYRE, Alasdair. After Virtue. Notre Dame: University of Notre Dame, 1981, p. 69.

¹⁹ NUSSBAUM, Martha C. "Capabilities and Human Rights", Fordham Law Review, vol. 66, no 273, 1997, p. 275. Disponível em: http://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol66/iss2/2. Acesso em 26 ago. 2012.

²⁰ Ibid., p. 285.

Com base nisso, Nussbaum propõe uma lista de capacidades e direitos correspondentes, que tem como propósito colaborar, em termos práticos, para o planejamento de políticas públicas dos Estados. A lista apresentada por ela corresponde ao papel desempenhado pelos bens primários na teoria de Rawls.²¹ Apoiam, assim, nossos poderes de razão e escolha prática, tendo, portanto, uma importância especial em tornar qualquer escolha de um plano de vida possível.²² As capacidades e direitos propostos por ela são, portanto: 1) vida (direito à vida); 2) saúde física (direito a uma boa saúde, incluindo a saúde reprodutiva, a alimentação e o abrigo); 3) integridade física (direito à locomoção, à segurança contra ataques violentos, incluindo ataques sexuais e violência doméstica, oportunidades para a satisfação sexual e escolha em termos de reprodução); 4) sentidos, imaginação e pensamento (direito ao uso dos sentidos, à imaginação, ao pensamento e à razão com base em uma educação adequada e na produção de trabalhos religiosos, literários, musicais, direito à liberdade de expressão e à liberdade religiosa); 5) emoções (ser capaz de ter vínculos, de amar todos que nos amam e que de nós cuidam, de lamentar a sua ausência, vivenciar a gratidão e a raiva justificada); 6) razão prática (capacidade de formular uma concepção de bem e se engajar em reflexões cruciais sobre o planejamento da própria vida, o que se reflete na liberdade de consciência e observância religiosa); 7) afiliação, que se subdivide em: 7.1) amizade (capacidade de viver para e com os outros, de reconhecer e mostrar preocupação com outros seres humanos, de se imaginar na situação de uma outra pessoa e ter compaixão por aquela situação. Proteger essa capacidade significa proteger a liberdade de reunião e de discurso político) e 7.2) respeito (implica o auto-respeito e não-humilhação, direito a ser tratado como um ser humano digno e de valor igual aos outros. Isso se condensa no direito à não-discriminação em razão de raça, sexo, etnicidade, casta, religião e origem nacional); 8) capacidade de viver e se preocupar com a natureza, animais e plantas; 9) capacidade de rir, brincar e divertir-se; 10) controle sobre o meio em que o indivíduo se encontra, que se subdivide em: 10.1) controle político (capacidade de participar efetivamente das escolhas políticas, o direito à participação política, as proteções da liberdade de expressão e de associação) e 10.2) controle material (direito de propriedade, direito ao trabalho, direito a não se submeter à busca e apreensão indevida).²

Essa lista de capacidades e direitos também se aplica aos deficientes. Isso ficou claro em seu livro de 2006 *Frontiers of Justice*, por meio especificamente da crítica realizada por Nussbaum à teoria de Rawls, em que aponta para o fato de que ele não inclui as pessoas com deficiência em seu

_

²¹ Os bens primários em Rawls são: direitos e liberdades básicas, liberdade de movimento e liberdade de escolha de uma ocupação, poderes e prerrogativas de funções e posições de responsabilidade nas instituições políticas e econômicas, renda e riqueza e o auto-respeito. Essa é a última e aprimorada listagem apresentada pelo autor em *Political Liberalism...* cit., p. 181.

²² NUSSBAUM, Martha C. "Capabilities and..." cit., p. 286.

²³ Ibid., p. 287 s.

sentido de pessoa moral plenamente apta a cooperar com a sociedade – sobre isso já nos pronunciamos, muito embora seja importante frisar aqui a opinião da autora a esse respeito. Em suas palavras: "I shall argue that Rawls's treatment of the problem of disability is inadequate, and yet not easy to rectify. The full inclusion of citizens with mental and physical impairments raises questions that go to the heart the classical contractarian account of justice and social cooperation."²⁴

A visão de Nussbaum se encontra, assim, exatamente no meio-campo entre a posição liberal no sentido dos inúmeros papéis desempenhados pela liberdade em sua teoria e pela proximidade entre a abordagem apresentada por ela e as teorias liberais, como a de John Rawls²⁵, e a posição de Michael Walzer e Alasdair MacIntyre, onde as questões relativas à dependência, vínculo comunitário e vulnerabilidade do indivíduo pautam a visão desses autores sobre a condição da pessoa com deficiência. Na lista apresentada por Nussbaum, por exemplo, a liberdade assume lugar de destaque nas capacidades/habilidades referentes à vida, integridade física, sentidos, imaginação e pensamento, razão prática, afiliação, naquilo que se relaciona ao auto-respeito e controle político e material do indivíduo sobre o meio em que se encontra. Já a dependência e a vulnerabilidade do indivíduo assumem a forma das capacidades de expressar emoções por meio dos vínculos formados entre os indivíduos, e de afiliação, naquilo que toca à amizade, preocupação e compaixão para com os outros.

II. ALGUMAS CRÍTICAS AOS POSICIONAMENTOS APRESENTADOS

Como visto, de um lado, encontra-se o posicionamento defendido pelos que advogam uma posição liberal, em que tem preponderância a autonomia, a independência do deficiente como motivadoras inclusive de sua cooperação em sociedade; de outro, as ideias defendidas pelos que abraçam uma posição baseada na dependência e vulnerabilidade dos indivíduos e uma terceira e última posição fundada nas habilidades básicas das pessoas com deficiência.²⁶

A concepção liberal revela uma filosofia, na qual os direitos se conectam ao cumprimento de responsabilidades, e a personalidade é vista sob uma ótica de autonomia e independência. Em termos de implementação de políticas públicas, o modelo liberal fortemente privilegia, por exemplo, a produtividade, o trabalho assalariado e outras atividades geradoras de renda. Aqueles que não estão aptos a atender os pressupostos desse modelo permanecem, muitas vezes, na periferia da sociedade. Invalidez, velhice e dependência, por exemplo, encontram-se no oposto de uma dicotomia que mostra que os indivíduos são medidos de acordo com suas habilidades para produzir receitas.

DIREITOS FUNDAMENTAIS \mathcal{E}_T JUSTIÇA - ANO 7, N° 22, P. 80-97, JAN./MAR. 2013

89

-

²⁴ NUSSBAUM, Martha C. Frontiers of Justice: Disability, Nationality, Species Membership, Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 2006, p. 18.

²⁵ NUSSBAUM, Martha C. "Capabilities and..." cit., p. 277.

²⁶ Cf. ainda a respeito ELLIS, Kathryn. "Dependency, Justice and the Ethic of Care". In: HARTLEY, Dean (Ed.). *The Ethics of Welfare*. Bristol: The Policy Press, 2004, p. 29-46.

Em Rawls, essa crítica pode se arrefecer com base na interpretação do princípio da diferença em sua relação com o mínimo social.

Por sua vez, a segunda concepção é caracterizada pelo assistencialismo, pois preza a vulnerabilidade e a dependência do deficiente. Nesse modelo, existe uma ótica de cuidado, que enxerga as pessoas como entes sociais, interdependentes, que dão e recebem suporte e assistência durante suas vidas. O reconhecimento das condições de dependência, bem como o fomento às relações sociais e interconexões são, de acordo com essa visão, parte da existência humana. Nesse sentido, a dependência não é um estado descartado do ser, é uma condição comum da vida, às vezes temporária, às vezes permanente. Além disso, por intermédio dela, podem ser revelados outros aspectos da humanidade: a conexão existente entre as pessoas, a necessidade que umas têm das outras, assim como o reconhecimento de que o cuidado se faz também necessário em diferentes fases da vida. O ponto débil dessa teoria é, porém, o da ausência de juridicização e judicialização dos direitos morais, como vimos em MacIntyre.

No terceiro modelo, a abordagem das capacidades pode servir para construir uma estrutura de direitos que habilita as pessoas com deficiência a reafirmarem suas capacidades por meio de prestações sociais, assistência e cuidado. Entretanto, não é uma teoria inclusiva no sentido de abranger graves, profundas e extremas formas de deficiência mental, como são, por exemplo, os casos graves de deficiência cognitiva ou retardo mental, e extremos, de demência avançada, pacientes em estado vegetativo permanente e crianças com anencefalia, visto que, nessas condições, o indivíduo ou tem a sua capacidade racional, de expressão emotiva, e de estabelecer vínculos intensamente reduzidas ou tem, em casos extremos, apenas capacidade de perceber minimamente ou não o seu entorno e de com ele formar vínculos.²⁷ O universalismo da inclusão defendida por essa concepção e ponto objeto de crítica ao primeiro modelo liberal é colocada, assim, aqui, também em questão, como bem aponta Sigrid Graumann:

"Isso ... significa que a abordagem das capacidades não inclui todas as pessoas com deficiência, tal como a própria Nussbaum reivindica. Certamente, a anencefalia e o estado vegetativo permanente podem ser considerados como formas extremas de danos. A determinação dos limites da possibilidade de concretização das habilidades básicas, abaixo das quais não se pode falar em ser humano, é, aliás, inteiramente uma questão de interpretação e também não deve ser compreendida de forma tão restritiva como propõe Nussbaum em *Frontiers of Justice*."²⁸

²⁷ NUSSBAUM, Martha C. Frontiers of Justice... cit., p. 181.

²⁸ No original: "Das ... bedeutet, dass der *Capabilities Approach* nicht alle behinderten Menschen einschließt, wie Nussbaum selbst behauptet. Sicherlich müssen Anencephalie und dauerhaftes Wachkoma als Extremformen von Beeinträchtigungen angesehen werden. Die Bestimmung der Grenze der Verwirklichungsmöglichkeit von Basisfähigkeiten, unterhalb derer nicht mehr von einem menschlichen Wesen gesprochen werden können, ist allerdings durchaus interpretationsfähig und

III. UMA PROPOSTA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DE JUSTIÇA SOCIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL OU COGNITIVA SEVERA OU EXTREMA

1. Immanuel Kant

No nosso entendimento, seria interessante optar por nenhum dos três modelos acima, mas, sim, por um outro. Assim, é possível, por um lado, fundamentar a escolha, o controle e a independência da pessoa com deficiência sobre a sua própria vida, enquanto, por outro, demonstrar que pessoas com deficiência mental, cognitiva grave também são dotadas de autonomia, embora precisem de auxílio para se tornarem mais independentes, de suporte na tomada de decisões e de ajuda para o desenvolvimento de suas capacidades ou habilidades para, assim, poderem usufruir de seus direitos. A assistência, portanto, só é válida como uma medida instrumental para promover relativa independência ou, pelo menos, um mínimo de independência nos casos mais extremos de deficiência mental ou cognitiva.

Portanto, o mais recomendável a se fazer com as visões apresentadas e aparentemente conflitantes é buscar harmonizá-las, conciliando a autonomia com a igualdade e a independência com a necessidade de cuidado diante da vulnerabilidade dos indivíduos em questão.²⁹

Como fundamentar, então e em síntese, a autonomia (independência) com a vulnerabilidade (dependência e igualdade) e conferir ao discurso da justiça social para pessoas com deficiência mental ou cognitiva uma interpretação, de fato, universal e inclusiva?

É uma tarefa hercúlea e já tentada direta ou indiretamente pelos teóricos já apontados. Não obstante, é possível encontrar uma fundamentação satisfatória na teoria desenvolvida por Immanuel Kant sobre a dignidade do homem.

Somos conhecederes de que a autonomia, em Kant, é a capacidade de aceitar, de forma livre e com autodeterminação, as leis morais e de obedecê-las.³⁰ Todos os valores e princípios que determinam as ações humanas só devem ser pautados pelo próprio homem. Ao se conceder leis baseadas na razão,³¹ o homem passa a ter valor absoluto, e é isso que

muss auch keineswegs so eng gezogen werden, wie das Nussbaum in *Frontiers of Justice* tut." GRAUMANN, Sigrid. *Assistierte Freiheit...* cit., p. 168.

DIREITOS FUNDAMENTAIS \mathcal{E}_T JUSTIÇA - ANO 7, N° 22, P. 80-97, JAN./MAR. 2013

²⁹ Essas ideias já haviam sido inicialmente desenvolvidas por BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; LANES, Rodrigo de Brito. "O Direito à Educação Inclusiva das Crianças Portadoras de Deficiência". In: *Revista Espaço Jurídico* v. 12, nº 1, jan./jun. 2011, p. 155-173. Disponível em: http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1418>. Acesso em 22 ago. 2012. ³⁰ SCHÖNECKER, Dieter; WOOD, Allen W. *Kants "Grundlegung zur Metaphysik der Sitten"*. *Ein einführender Kommentar*. 2. ed., Paderborn: Ferdinand Schöningh, 2004, p. 143.

³¹ MAURER, Béatrice. "Notas sobre o Respeito da Dignidade Humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central" (Trad. Rita Dostal Zanini). In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Dimensões da Dignidade: Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 75. V. ainda EISLER, Rudolf. *Kant-Lexikon. Nachschlagewerk zu Kants sämtlichen Schriften, Briefen und handschriftlichem Nachlass*. Hildesheim. Georg Olms, 1961, p. 82 s.

constitui sua dignidade.³² Por isso, segundo Kant, na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, a "autonomia [seria] (...) a razão da dignidade da natureza humana e de toda natureza racional".³³

Além disso, a dignidade humana, com fundamento no valor absoluto do homem, pressupõe que ele seja um fim em si mesmo³⁴. Nas palavras de Kant, na mesma obra: "O homem e, sobretudo, todo ser racional existem como fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso desta ou daquela vontade." Sendo um fim absoluto em si mesmo, todo ser racional deve, portanto, reconhecer que todos os outros igualmente também o são. ³⁶

Razão, autonomia, igualdade e dignidade formam, a nosso ver, uma relação causal na teoria kantiana. Tendo isso em vista, indaga-se se o discurso da dignidade formulado por Kant também abrange de forma geral as pessoas com deficiência, ou seja, se elas podem ser consideradas homens e pessoas morais.

Com base na assertiva de que a dignidade do homem é própria de uma natureza racional, pode-se inferir que todo *homem*, sem exceção, tem essa natureza. Não se trata, de acordo com a nossa leitura de Kant, de uma natureza que pensa ou se utiliza efetivamente do seu raciocínio, mas, sim, de *uma natureza humana racional que se distingue de uma natureza não-humana não-racional*. Todos os deficientes, especialmente, os com deficiência mental ou cognitiva, se incluem nessa categoria, ou seja, são considerados homens no sentido kantiano e, nessa medida, possuem dignidade.

1.1 A Filosofia Moral de Kant aplicada à Deficiência Mental ou Cognitiva Severa ou Extrema: Crianças com Anencefalia, Pacientes em Estado Vegetativo Permanente e Pacientes com Demência Avançada

Problemático é, porém, se indagar se todas as pessoas com deficiência – em particular, as com deficiência mental, cognitiva profunda ou extrema – podem, sem exceção, serem incluídas no conceito de *pessoa moral* de Kant.

"Grundlegung zur Metaphysik der Sitten". Ein einführender... op. cit., p. 142.

33 No original: "Autonomie (...) der Grund der Würde der menschlichen und jeder vernünftigen Natur." KANT, Immanuel. Grundlegung zur..., op. cit., p. 79-80.

³² KANT, Immanuel. *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*. 2. ed., Riga, 1786, p. 76-77. Sobre esse argumento, v. ainda o comentário de SCHÖNECKER, Dieter; WOOD, Allen W. *Kants "Grundlegung zur Metaphysik der Sitten"*. Ein einführender... op. cit., p. 142.

³⁴ Sobre isso, comenta D. Schönecker und A. W. Wood: "É essa [autonomia] e não um outro traço característico que torna o homem um fim em si mesmo e um ser que possui dignidade..." No original: "Es ist diese [Autonomie] und keine andere Eigenschaft, die den Menschen zum Zweck an sich macht und damit zu einem Wesen, das Würde besitzt..." V. SCHÖNECKER, Dieter; WOOD, Allen W. Kants "Grundlegung zur Metaphysik der Sitten". Ein einführender... op. cit., p. 143.

³⁵ No original: "Der Mensch, und überhaupt jedes vernünftige Wesen, existiert als Zweck an sich selbst, nicht bloß als Mittel zum beliebigen Gebrauche für diesen oder jenen Willen." KANT, Immanuel. *Grundlegung zur..., op. cit.*, p. 64-66. A esse respeito, cp. BRUGGER, Winfried. "Grundlinien der Kantischen Rechtsphilosophie". In: *Juristen Zeitung*, nº 19, 1991, p. 895.

³⁶ V. SCHÖNECKER, Dieter; WOOD, Allen W. Kants "Grundlegung zur Metaphysik der Sitten". Ein einführender... op. cit., p. 147.

Isso implicaria o reconhecimento de que todos esses indivíduos podem estar providos de razão para realizar suas próprias escolhas de forma autônoma e, dessa forma, agirem com independência. A inclusão implicaria ainda o reconhecimento de que todos os indivíduos, sem exceção, estão numa mesma situação de igualdade uns em relação aos outros e, por isso, todos deficientes, sem exceção, devem ser tratados com a mesma igualdade em relação ao próprio grupo em que se inserem e em relação aos demais membros da sociedade.

Aqui, parece-nos, porém, que se deveria adaptar o conceito de autonomia, que embasa a dignidade da pessoa humana em Kant, com suporte não no ato de utilizar efetivamente a razão ou o intelecto em si, mas na *potencialidade* que todo o homem tem para dele fazer uso. É esse potencial que torna, em nossa interpretação de Kant, o homem "pessoa moral". Em verdade, não importa, para a caracterização de pessoa moral, como ou até que ponto ela poderá desenvolver o seu intelecto ou não, mas apenas de que nela se encontra inerente tal potencialidade. É isso que confere a toda pessoa *autonomia potencial* e o que a coloca numa situação de mesma igualdade em relação a todos os seus pares, que se encontram nessa mesma condição.

Nesse sentido, pergunta-se se crianças com anencefalia, pacientes em estado vegetativo avançado ou com demência avançada podem ser considerados "pessoas" na teoria kantiana, no sentido por nós interpretado de todo aquele que carrega em si uma autonomia potencial. Por não desejar dar uma resposta definitiva a tão complexos quadros médicos, é possível considerar de início que, nos casos específicos de estado vegetativo permanente e de demência avançada, a interpretação da autonomia potencial pode ser estendida para a memória de tais indivíduos. Esclarece-se: A preservação da memória de tais pacientes poderia ser exercida autonomamente, não por eles, mas através de outros indivíduos, com os quais mantiveram vínculos antes da perda da memória, com base em histórias contadas por tais pacientes no passado ou pelos escritos deixados por eles, em que revelaram seus valores e sua própria identidade, antes do acidente que ocasionou o coma permanente ou do avanço da demência. A autonomia potencial de tais pessoas, aqui, se estenderia para o círculo de pessoas que lhe eram, são ainda mais próximas. Com base dessa leitura, isto é, da autonomia prolongada, poderia haver o exercício da autonomia de tais pessoas por intermédio do outro. Esse exercício não ocorreria por meio da substituição de sua vontade, mas aqui, cabe enfatizar mais uma vez este ponto - com base na vontade de tais pacientes por todos conhecida no passado. O passado do indivíduo, assim, serve de base para a sua autonomia e dignidade no presente. Assim é que, por esse prisma, esses dois grupos de deficientes podem ser, em nossa interpretação, incluídos no sentido de pessoa moral de Kant.

Especificamente a respeito da criança com anencefalia, a sua autonomia, como pessoa moral, precisa ser representada por seus pais ou tutores.

Não há como, pelo menos a princípio, se aferir uma potencialidade de um mínimo de vontade autônoma exercitável em tais deficientes. Nesse sentido, sua autonomia é deslocada para outros indivíduos, que em seu interesse, a exercerão em sociedade. Em sentido restrito, portanto, crianças com anencefalia não podem ser enquadradas no conceito de pessoa moral de Kant, muito embora, a partir da perspectiva mais alargada de *representação de autonomia*, esta ainda possa ser exercida *pelo outro*.

2. Johann Gottlieb Fichte e a Autonomia em Si

Entretanto, indaga-se ainda se é possível pensar em uma autonomia em si (ainda que não propriamente exteriorizável e exercitável) da criança com anencefalia. Aqui, teríamos de mencionar a importância da obra de J. G. Fichte, também pertencente ao período do Idealismo/Romantismo alemão. Ele aprofundou e sofisticou alguns dos postulados de Kant, buscando-lhes oferecer novos fundamentos. Em sua Teoria da Ciência (Wissenschaftslehre) propõe que o "eu que se coloca" não é um fato (Tatsache) estático com propriedades fixas, mas, ao contrário, é fato/ato (Tathandlung) que se autoprocessa. Portanto, se o "eu" se auto-produz, então, por isso mesmo, em nossa leitura do filósofo, ele deve ser autônomo, visto que ele deve a sua existência a nada, mas tão-somente a si mesmo. Fichte torna um pouco mais complexa a sua cadeia de pensamento ao acrescentar que o "eu que se coloca" só existe, na medida em que se reconhece a si mesmo, não como um objeto, mas como um sujeito que "reconduz a sua identidade à uma unidade de um eu que se coloca assim literalmente como princípio absoluto"37. A questão, portanto, da autonomia passa, em Fichte, a estar ligada com o sujeito que, independentemente do outro, traz em si capacidade do autoreconhecimento, de auto-identificação, o que se traduz, na nossa leitura, na auto-percepção intuitiva. Nesse sentido, poderíamos refletir, com base no reconhecimento (identidade) em si do sujeito que existe, sobre se tão-somente esta autonomia que se encerra em si não poderia ser aplicada à criança com anencefalia como sujeito, pessoa que se produziu, que tem existência e que está em processamento. Com base na percepção da existência em si de Fichte, poderíamos, enfim, talvez refletir sobre esta possibilidade de a criança com anencefalia se constituir em pessoa moral, com uma autonomia existente, porém, não exteriorizável e exercitável. Sendo dotada especificamente deste tipo de autonomia e constituindo-se, portanto, em pessoa moral, a criança com anencefalia está, por fim, provida de dignidade decorrente da sua categorização não só como "homem", mas também como "pessoa moral".

³⁷ LÈBRE, Jérôme. "Iena: Pós-Kantismo e Romantismo". In: PRADEAU, Jean-François (org.). História da Filosofia (Trad. James Bastos Arêas; Noéli Correia de Melo Sobrinho). Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2011, p. 350. Cf. ainda SCHRÖDER-AMTRUP, Karsten. J. G. Fichte Leben und Lehre. Ein Beitrag zur Aktualisierung seines Denkens und Glaubens. Berlin: Duncker & Humblot, 2012, p. 95 ss. STÖRIG, Hans Joachim. Kleine Weltgeschichte der Philosophie. Frankfurt am Main: Fischer, 2002, p. 504 ss.

Fica claro, assim, que, das reflexões apresentadas, fundadas nas formulações propostas por Kant sobre a dignidade humana e em posteriores reformulações propostas por Fichte, também é possível extrair uma ética social voltada para o cuidado. Isso porque, para as pessoas com deficiência mental ou cognitiva severa ou extrema poderem vislumbrar um caminho em que suas decisões sejam socialmente conhecidas e respeitadas, o que caracteriza a sua dignidade, é imperativo que lhes seja prestado – não só por ser uma questão moral, mas também jurídica – o devido apoio e cuidado durante toda a sua vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, foram analisados três discursos-chave e atuais (Rawls, Walzer, MacIntyre e Nussbaum) sobre a fundamentação dos direitos humanos e justiça social para as pessoas com deficiência, em especial, suas implicações para a formulação de um discurso dirigido para aquelas com deficiência mental ou cognitiva severa ou extrema. Percebeu-se que tais discursos, embora tencionem justificar ou fundamentar teorias inclusivas para as pessoas com deficiência, falham, seja por conceder primazia, em seus fundamentos, à ideia de autonomia (liberdade) (Rawls), seja por dar preponderância ao valor da igualdade e suas ilações nas virtudes da caridade, misericórdia e beneficência (Walzer e MacIntyre), seja por tentar harmonizar liberdade e igualdade, mas restringindo, senão mesmo negando, a possibilidade de concretização das capacidades básicas e direitos correspondentes às pessoas com deficiência mental ou cognitiva severa ou extrema (Nussbaum).

Como proposto no decurso deste texto, há, porém, uma possibilidade de fundamentação, ressalte-se, não suscitada por tais teóricos - se o foi, não o foi pelo menos discutida substancialmente em seu cerne – que é a de elevar a dignidade do homem também como sustentação axiológica e interpretativa dos valores da liberdade e da igualdade. Tanto a liberdade quanto a igualdade encontrariam, dessa forma, base conciliatória na dignidade. Tratar da dignidade sob esse prisma implica, como analisado, a necessidade de recorrer ao discurso moral de Kant para mostrar qual pode ser a sua contribuição - atendendo a algumas reformulações extraídas da teoria de seu discípulo Fichte - para a formulação de uma teoria de direitos humanos para os deficientes de forma geral, sobretudo, para aqueles com deficiência mental ou cognitiva em particular e, nesse campo, voltada, sobretudo, para três grupos específicos de deficiência profunda ou extema: crianças com anencefalia, pacientes em estado vegetativo permanente e aqueles com demência avançada. Por fim, algumas possíveis categorizações, com suporte nesses dois últimos filósofos, já puderam ser propostas e inicialmente discutidas neste artigo, que, como sublinhado, se insere no quadro de uma pesquisa mais ampla e em andamento, a saber: 1) o liame causal entre autonomia, igualdade e dignidade humana; 2) a distinção necessária entre homem e pessoa moral e, no contexto da deficiência, a potencialidade existente em cada homem para se tornar pessoa moral; 3) o exame em detalhe da autonomia, como pilar da dignidade,

e suas caracterizações em autonomia potencial, autonomia prolongada e autonomia em si, não exteriorizável e não-exercitável; 4) o exame da igualdade, também como sustentáculo da dignidade, atribuindo a esta uma feição social dirigida para o apoio e o cuidado.

BIBLIOGRAFIA

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; LANES, Rodrigo de Brito. "O Direito à Educação Inclusiva das Crianças Portadoras de Deficiência". In: *Revista Espaço Jurídico*, v. 12, nº 1, jan./jun. 2011, p. 155-173. Disponível em: http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1418. Acesso em 22 ago. 2012.

BRUGGER, Winfried. "Grundlinien der Kantischen Rechtsphilosophie". In: *Juristen Zeitung*, no 19, 1991, p. 893-900.

EISLER, Rudolf. Kant-Lexikon. Nachschlagewerk zu Kants sämtlichen Schriften, Briefen und handschriftlichem Nachlass. Hildesheim. Georg Olms, 1961.

ELLIS, Kathryn. "Dependency, Justice and the Ethic of Care". In: HARTLEY, Dean (Ed.). *The Ethics of Welfare*. Bristol: The Policy Press, 2004, p. 29-46.

GRAUMANN, Sigrid. Assistierte Freiheit. Von einer Behindertenpolitik der Wohltätigkeit zu einer Politik der Menschenrechte. Frankfurt/New York: Campus Verlag, 2011.

KANT, Immanuel. Grundlegung zur Metaphysik der Sitten. 2. ed., Riga, 1786.

KOLLER, Peter "Moderne Vertragstheorie und Grundgesetz". In: BRUGGER, Winfried (org.). Legitimation des Grundgesetzes aus Sicht von Rechtsphilosophie und Gesellschaftstheorie. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1996, p. 361-393.

LÈBRE, Jérôme. "lena: Pós-Kantismo e Romantismo". In: PRADEAU, Jean-François (org.). *História da Filosofia* (Trad. James Bastos Arêas; Noéli Correia de Melo Sobrinho). Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2011, p. 348-355.

MACINTYRE, Alasdair. After Virtue. Notre Dame: University of Notre Dame, 1981.

_____. Dependent Rational Animals: Why Human Beings Need the Virtues? Chicago: Carus Publishing Company, 1999.

MAURER, Béatrice. "Notas sobre o Respeito da Dignidade Humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central" (Trad. Rita Dostal Zanini). In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Dimensões da Dignidade: Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 61-87.

NUSSBAUM, Martha C. "Capabilities and Human Rights", *Fordham Law Review*, vol. 66, nº 273, 1997, p. 273-300. Disponível em: http://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol66/iss2/2. Acesso em 26 ago. 2012.

_____. Frontiers of Justice: Disability, Nationality, Species Membership, Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 2006.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. *Relatório Mundial sobre a Deficiência*. Disponível em: http://whqlibdoc.who.int/publications/2011/9788564047020_por.pdf>. Acesso em 15 ago. 2012.

RAWLS, John. A Theory of Justice. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1971.

_____. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 1993.

SCHÖNECKER, Dieter; WOOD, Allen W. Kants "Grundlegung zur Metaphysik der Sitten". Ein einführender Kommentar. 2. ed., Paderborn: Ferdinand Schöningh, 2004.

SCHRÖDER-AMTRUP, Karsten. J. G. Fichte Leben und Lehre. Ein Beitrag zur Aktualisierung seines Denkens und Glaubens. Berlin: Duncker & Humblot, 2012.

STÖRIG, Hans Joachim. *Kleine Weltgeschichte der Philosophie*. Frankfurt am Main: Fischer, 2002.

WALZER, Michael. Spheres of Justice. A Defense of Pluralism and Equality. New York: Basic Books, 1983.

WONG, Sophia. "Duties of Justice to Citizens with Cognitive Disabilities", palestra proferida por ocasião da conferência: Cognitive Disability: A Challenge to Moral Philosophy, 18 a 20 de setembro, Nova Iorque. Disponível em: http://www.stonybrook.edu/sb/cdconference/. Acesso em 22 ago. 2012.